



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO – CAMPUS MARACANAÚ - CE
CURSO DE DIREITO**

CLEICIANE MARQUES BRAGA

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO GARANTIA DO DIREITO À
PRIVACIDADE E INTIMIDADE VERSUS A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
INFORMAÇÃO**

**MARACANAÚ-CE
2021**

CLEICIANE MARQUES BRAGA

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO GARANTIA DO DIREITO À
PRIVACIDADE E INTIMIDADE VERSUS A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
INFORMAÇÃO**

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro, Campus Maracanaú – Ce, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Janaina da Silva Rabelo.

MARACANAÚ-CE
2021

CLEICIANE MARQUES BRAGA

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO GARANTIA DO DIREITO À
PRIVACIDADE E INTIMIDADE VERSUS A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
INFORMAÇÃO**

Artigo TCC apresentado no dia 14 de dezembro de 2021 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro, Campus Maracanaú – Ce., como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Janaina da Silva Rabelo.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Me. Janaina da Silva Rabelo
Orientadora – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Me. Luis Augusto Bezerra Mattos
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Dr. Rogerio da Silva e Souza
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO GARANTIA DO DIREITO A PRIVACIDADE E INTIMIDADE VERSUS A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

Cleiciane Marques Braga¹

RESUMO

É indispensável que se justifique um direito ao “esquecimento” no âmbito jurídico-constitucional brasileiro, na possibilidade de que haja uma compreensão sistemática, que possa definir os seus contornos e seu alcance, incluindo os seus limites, como também as suas consequências e as possibilidades de efetivação. Mas quando o direito ao “esquecimento”, embora implícito, é ancorado como direito imprescindível à dignidade do ser humano, como também o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, é possível compreender uma necessária relação entre o direito ao “esquecimento” e alguns dos direitos especiais da personalidade, entre eles o direito à privacidade, à honra, à imagem, entre outros. Diante do exposto esta pesquisa bibliográfica teve como objetivo geral analisar se o Direito ao Esquecimento é garantia do direito à privacidade e intimidade em relação à liberdade de expressão e informação. Como objetivos específicos, buscar-se-á: 1) Compreender o Direito ao Esquecimento a luz do ordenamento jurídico brasileiro; 2) Explanar o conceito do direito à intimidade na legislação nacional, incluindo o direito à privacidade, que em sede constitucional abrange o direito à intimidade; 3) Como os tribunais superiores trabalham sobre o Direito ao Esquecimento. Foi utilizado o método dedutivo para a realização de uma pesquisa bibliográfica, para a qual foram reunidas pesquisas de estudiosos nesta temática, além de uma pesquisa documental que foi baseada em jurisprudências das Cortes Superiores. Assim, evidenciou-se que a decisão mais recente do Superior Tribunal Federal foi em repercussão geral, ou seja, ela faz efeito *erga omnes*, que veio através da aprovação do acórdão que por maioria, trouxe a tese no sentido de o referido direito ao esquecimento ser incompatível com os termos da Constituição e, por conseguinte, inexistir essa categoria jurídica no direito pátrio. Assim sendo, a partir dessa decisão do STF os tribunais de justiça vão ter que adequar as próprias decisões.

Palavras-Chave: Direito ao Esquecimento. Direito Civil. Liberdade de expressão.

INTRODUÇÃO

Até onde está indo o direito do indivíduo à sua privacidade? Depois do apogeu da internet muito se tem discutido sobre este direito, uma vez que essa ferramenta

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Fаметro – Unifаметro – Campus Maracanaú – CE.

viabilizou a propagação da privacidade, normalmente por pessoas de más índoles, que se apropriam de um aparelho celular, por exemplo, e disponibilizam o conteúdo do seu real dono na rede mundial de computadores através de imagens comprometedoras.

Paralelamente, também se discute sobre o direito ao esquecimento, ou seja, aquelas pessoas que têm sua intimidade divulgada não querem que estas informações e ou fotos se propaguem, mas sim que sejam esquecidas.

No Brasil, embora já se encontre na Constituição e no Código Civil, ainda é preciso reconhecer a proteção da dignidade do indivíduo e dos direitos de personalidade, uma vez que representam um sério problema para a ordem política e jurídica, ao se levar em consideração também os avanços tecnológicos que são crescentes, especialmente àqueles direcionados às tecnologias da informação, iniciando, assim, uma discussão da doutrina e da jurisprudência brasileiras sobre o direito ao “esquecimento”.

É indispensável que se justifique um direito ao “esquecimento” no âmbito jurídico-constitucional brasileiro, na possibilidade de que haja uma compreensão sistemática, que possa definir os seus contornos e seu alcance, incluindo os seus limites, como também as suas consequências e as possibilidades de efetivação. Mas quando o direito ao “esquecimento”, embora implícito, é ancorado como direito imprescindível à dignidade do ser humano, como também o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, é possível compreender uma necessária relação entre o direito ao “esquecimento” e alguns dos direitos especiais da personalidade, entre eles o direito à privacidade, à honra, à imagem, entre outros.

Diante disso, surgem os seguintes questionamentos: O que é o Direito ao Esquecimento a luz do ordenamento jurídico brasileiro? O Direito ao Esquecimento é a garantia do direito à privacidade e intimidade diante da liberdade de expressão e informação?

Compreende-se que o direito ao esquecimento tem como foco afastar os danos que são provocados pelas novas tecnologias de informação, maximizando a proteção do Estado no que diz respeito à intimidade e a vida privada de cada cidadão. O direito ao esquecimento, como o próprio nome sugere, surgiu para que os acontecimentos, histórias e fatos indesejados que aconteceram no passado, não se perenizem, ou seja, a possibilidade de que determinados fatos não sejam mais usados de maneira indevida.

Assim, este estudo bibliográfico tem como objetivo geral analisar se o Direito ao Esquecimento é garantia do direito à privacidade e intimidade em relação à liberdade de expressão e informação. Como objetivos específicos, buscar-se-á: 1) Compreender o Direito ao Esquecimento a luz do ordenamento jurídico brasileiro; 2) Explanar o conceito do direito à intimidade na legislação nacional, incluindo o direito à privacidade, que em sede constitucional abrange o direito à intimidade; 3) Como os tribunais superiores trabalham sobre o Direito ao Esquecimento.

Justifica-se a escolha do tema, pois logo nos primeiros semestres da faculdade de Direito, me deparei com uma professora que mencionou, inicialmente, sobre a temática do direito ao esquecimento. Depois de a referida professora discursar sobre o tema, houve um interesse incipiente de conhecer profundamente a temática. Desde então, houve uma dedicação em ler e conhecer mais sobre o assunto.

Sabe-se que existem princípios que regem o direito ao esquecimento, como também que este direito causa sofrimentos e constrangimentos às pessoas que passaram e continuam passando por isso, sendo recordadas por tempo indefinido. É mister que todo cidadão tem direitos e deveres de ter sua vida privada, e assim, o direito ao esquecimento deve ser compreendido como uma segurança para a proteção da dignidade humana do indivíduo, para que não haja propagação ou eternização das informações. É imprescindível que tenha uma prerrogativa para que estes indivíduos sejam esquecidos.

Sarlet (2021) ressalta que é necessário destacar o aspecto no qual o STF refutou a existência de um direito ao esquecimento na ordem jurídica brasileira, rebatendo também um número significativo de decisões judiciais, incluindo vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com destaque para o julgamento do STJ no Recurso Especial, 660.168/RJ, de 08.05.2018.

Diante destes julgados, é possível observar que contrariam expressivamente a ordem jurídica, que, seguramente, até o momento tinha posição majoritária de modo favorável a um direito ao esquecimento, até mesmo na condição de direito fundamental.

Diante do exposto, a presente pesquisa se mostra importante para o estudante de direito para que venha compreender o direito ao esquecimento como garantia do direito à privacidade e intimidade versus a liberdade de expressão e informação.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À PRIVACIDADE

O direito ao esquecimento pode ser compreendido como um desdobramento do princípio da dignidade do ser humano, pois remete a possibilidade de que sejam desconsiderados e abstraídos fatos vexatórios já ocorridos, e que sejam compreendidos como danosos à índole e à privacidade da pessoa.

No que diz respeito ao direito à privacidade, trata-se da reserva de informações pessoais e da própria vida pessoal. Contudo, a sociedade contemporânea enfrenta muitos desafios para que o indivíduo tenha esse direito, e entre estes, o direito à privacidade se apresenta como uma forma de coibir que o avanço tecnológico venha violar o direito de cada ser humano de estar com si próprio sem que haja interferência do outro.

2.1 Direito ao esquecimento

De acordo com Becker (2019), o direito ao esquecimento tem como foco assegurar os direitos e as garantias imprescindíveis de cada indivíduo, mas com o cuidado de resguardar não apenas sua integridade física, moral, psíquica, mas também, os abusos advindos da liberdade de informação, de expressão e de imprensa.

A vítima não pode conviver com uma parte de seu passado, que seja lembrado por pessoas interessadas em ver sua angústia, exploração, amargura, diante desse episódio tendo seus direitos violados, ligados diretamente à convivência em sociedade, garantido a preservação de sua imagem sendo exposta para todos (BECKER, 2019, p. 12).

Ao registrar sobre o direito ao esquecimento, Guimarães e Guimarães (2020) definem que a ideia do direito ao esquecimento originou-se no conceito legal francês e italiano, pois este o descreve como direito ao silêncio sobre os acontecimentos passados na vida, mas que não mais estão acontecendo, como, por exemplo, nos crimes em que os indivíduos já foram absolvidos. Esse direito manifestou-se através da combinação entre a legislação e a jurisprudência, no final dos anos 1970. Mas ao se observar por esse viés, o direito ao esquecimento está mais passível a ser visto como uma restrição da liberdade de expressão, no momento o qual controla o que pode e o que não pode ser dito de maneira particular, ainda que concernentes a fatos e acontecimentos legítimos.

Na visão de Bragança (2019), o direito ao esquecimento versa sobre a ideia de que ninguém é obrigado a reviver fatos passados irrelevantes no seio social e que tragam dor e sofrimento para o indivíduo. Diante disso, é possível mencionar que é um direito que se origina do princípio da dignidade da pessoa humana e que tem analogia com a cláusula geral dos direitos da personalidade, especialmente uma expressão do direito indispensável à intimidade.

Na compreensão de Oliveira (2017), o direito ao esquecimento, consectário do direito à privacidade, compreende o direito de deixar no passado alguns fatos da sua vida que prefere esquecer. Tal direito teria surgido para, por exemplo, proteger a esfera privada de um sujeito que cometeu outrora um crime e não quer ser lembrado por isso.

No entanto, Floridi (2013) afirma que é relevante considerar que para o titular, tanto as capacidades de divulgação de dados e de seu esquecimento, são autopoiéticas ou mesmo peculiares do indivíduo. Nessa visão, é imprescindível que a lei outorgue ao indivíduo titular dos dados os instrumentos para atenuar o efeito “eternidade” que possa recair sobre eles. Contrariamente, o cenário é de memória ilimitada e inescapável. Compreende-se, assim, que é necessária uma lei específica que ofereça ao cidadão o direito de escolher se quer ou não que seus dados “particulares” sejam propagados por outro sem o seu consentimento.

Azevedo (2021) descreve que o direito ao esquecimento ocorre quando alguém solicita ao Poder Judiciário a proibição da publicação ou a exibição de fato antigo, embora verdadeiro, tendo como objetivo a defesa da intimidade. Ao agir assim, a pessoa quer esquecer o seu passado e impedir a reprodução de fatos pregressos que lhe são inconvenientes ou à sua família.

O direito ao esquecimento tem relação direta com o direito à privacidade porque proporciona ao seu titular o direito de se manter reservado ou no anonimato. Fatos particulares permanecem ou retornam à sua esfera de disponibilidade individual. (CHEHAB, 2015, p. 542)

Na compreensão de Sarlet (2015), para ser reconhecido como direito ao “esquecimento” é imprescindível que se tenha a proteção da personalidade diante dos possíveis abusos que são provenientes do exercício, não apenas, mas principalmente no âmbito da Internet, da liberdade de expressão e informação.

Ao se observar uma votação da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida no Recurso Extraordinário nº 1.010.606, julgado em 11.02.21, relatado pelo

Ministro Dias Toffoli sobre o direito ao esquecimento, verifica-se que foi negada a existência do direito ao esquecimento na ordem jurídico-constitucional, quando assim o relator se expressa: “Não cabe à aplicação do direito ao esquecimento a esse caso [Ainda Cury], tendo em vista que a exibição do referido programa [Linha Direta Notícia] não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares” (STF, 2021, p. 3).

Na compreensão de Correia Júnior e Galvão (2015), o direito ao esquecimento está entrelaçado ao direito à privacidade:

O direito ao esquecimento, decorrente da teoria do *right to be let alone*, está inserido na esfera dos direitos da personalidade humana, estando intimamente relacionado com o direito à privacidade, podendo ser compreendido como o direito de uma determinada pessoa não ser obrigada a se recordar, ou ter recordado certos acontecimentos de sua vida. A teoria surgiu especificamente para pessoas que tenham se envolvido em atividades ilícitas ou moralmente reprováveis no passado reivindicarem seu esquecimento, tendo em vista que a lembrança de tais acontecimentos causa-lhes transtornos e sofrimentos, atingindo sua esfera privada (CORREIA JÚNIOR; GALVÃO, 2015, p.22).

Contrariamente, há quem defenda que o direito ao esquecimento não representa um “direito de não ser lembrado” ou de reescrever a história, mas um simples direito do controle sobre dados pessoais que estão disponibilizados na internet, que é, nos dias atuais, a ferramenta mais eficaz para a propagação das informações, mas que acumula uma diversidade de dados dos usuários da rede, fazendo com que os mesmos percam o poder sobre esses dados (COHEN, 2015).

Oliveira (2017) considera, no entanto, que o entendimento referido parece ser mais razoável, por fim, um direito que autoriza o esquecimento de todo e qualquer fato seria muito perigoso para a história e memória coletiva de um povo, especialmente ao se levar em consideração o passado ditatorial brasileiro, marcado pela censura e graves violações aos direitos humanos.

Cosmann (2017) ressalta sobre a importância do que consta no §2º, do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sobre a cláusula aberta dos direitos fundamentais, na qual foi plausível a inclusão de direitos não positivados pela Constituição brasileira no elenco dos direitos fundamentais, passando assim, a terem potência constitucional. Nessa conjuntura, em 2013 o enunciado n. 531 aprovado na VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, tornou positivo o direito ao esquecimento como um direito fundamental.

Assim, Piovesan (2021) afirma ainda que dentro do âmbito dos direitos fundamentais, são encontradas as espécies de direitos da personalidade, isto é: o direito ao nome; imagem; honra; intimidade etc. Desta maneira, os direitos da personalidade são resultantes dos direitos fundamentais e os dois tem como foco a proteção da dignidade humana.

2.2 Direito à privacidade

Quando se pensa em privacidade já recorre, inicialmente ao pensamento, o direito inviolável de que alguém possa adentrar em nossa casa, em nosso lar. Sabe-se que este fato só pode acontecer se tiver o consentimento de seus proprietários. Mas o direito à privacidade vai além.

Peixoto e Ehrhardt (2020, p. 395) destacam que o direito à privacidade significa que “cada indivíduo tem o direito de escolher compartilhar ou não compartilhar com outros as informações sobre sua vida privada, hábitos, atos e relações”.

Já na concepção de Cancelier (2017), o direito à privacidade nasceu em berço burguês e permaneceu por lá até o fim da primeira metade do século XX. Motivado especialmente pelo crescimento do fluxo de informações, o cenário se alterou, inicialmente, de forma mais categórica no decorrer da década de 1960 estimulado, particularmente, pelo aumento da circulação de dados, devido ao grande desenvolvimento da tecnologia de coleta e sensoriamento, resultando, de acordo com Doneda (2006, p. 12) em uma “capacidade técnica cada vez maior de recolher, processar e utilizar a informação”. Assim, observa-se que a tecnologia, cada momento mais se especializa, viabiliza a vida do ser humano, mas também lhe traz problemas para a guarda dos seus dados pessoais.

No Brasil, o direito à privacidade foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição de 1988 e, em seguida, pelo Código Civil de 2002. Cancelier (2017) afirma que sua característica mais marcante, a maleabilidade, é extremamente sensível às alterações comportamentais da sociedade.

Davila e Tolfo (2020) consideram que o direito à privacidade tem como foco a proteção do indivíduo, mas, concomitantemente, busca assegurar os direitos da sociedade. Diante disso, essa proteção não é completa, uma vez que existem exceções que possibilitam a limitação do direito, como o direito à imagem e à inviolabilidade do domicílio.

No que diz respeito ao direito à imagem, por mais que a Constituição brasileira determine que seja proibido o uso da imagem de alguém sem autorização, a doutrina criou exceções para essa regra, possibilitando a utilização da imagem sem autorização se o indivíduo for pessoa pública, ou estiver em local público, ou ainda, se for interesse da justiça. E sobre a inviolabilidade do domicílio, a Carta Magna determina que ninguém pode entrar no local sem o consentimento do morador, salvo em flagrante de delito, ou para prestar socorro, ou durante o dia com determinação judicial.

Contudo, na contextualização do sigilo das comunicações, esse direito é distanciado diante de situações que compreendam investigação criminal, ou instrução processual penal, sendo imprescindível a autorização judicial para a quebra do sigilo. Considera-se, desta maneira, que o direito à privacidade é garantido, com exceção de alguns pressupostos que tenham finalidade de descobrir algum ato ilícito.

A seguir dispõe-se sobre três casos de repercussão nacional que envolvem o direito ao esquecimento e o direito à privacidade.

2.2.1 Caso Daniella Perez

O caso Daniella Perez, que aconteceu em dezembro de 1992, foi bastante divulgado pela mídia nacional e internacional por se tratar na época da vítima (Daniela Perez) e de um dos agressores (Guilherme de Pádua) atores que estavam atuando em uma novela e faziam par romântico. A outra agressora foi a então esposa de Guilherme, Paula. Diante do que foi apurado na investigação e que coadunou com a condenação dos agressores, ocorreu um homicídio qualificado pelo motivo torpe e por terem utilizado recurso que dificultasse a defesa da vítima. Foi descartada qualquer tese de homicídio culposo, devido à premeditação do crime. Cinco anos após o ocorrido, em 1997, Guilherme de Pádua foi condenado a dezenove anos de reclusão e Paula, a dezoito anos e seis meses.

Até então, o homicídio qualificado não era considerado um crime hediondo e passou a ser, depois que a mãe de Daniella, a autora Gloria Perez, fez uma campanha e conseguindo, em 1994, 1,3 milhão de assinaturas para aprovação de um projeto de lei nesse sentido, resultando na Lei n. 8.930/94 que deu nova redação ao art. 1º da Lei n. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos. Eluf (2009) destaca, porém, que é imprescindível ressaltar que tal modificação não pode interferir no

cumprimento de pena de Guilherme de Pádua e Paula, por se tratar de *novatio legis in pejus*, não podendo retroagir.

Leite e Magalhães (2013) questionam sobre como é possível que, mesmo depois de muitos anos da morte da atriz, a sociedade brasileira ainda mantenha vívida a imagem de um fato particular, contextualizando-o e atualizando-o no âmbito de suas representações, sentidos e, especialmente, no aspecto institucional penal devido ao agravamento do tratamento dispensado ao homicídio qualificado que passou a ser chamado de “crime hediondo”.

[...] considera-se que o homicídio da atriz Daniella Perez trouxe à luz uma multiplicidade de memórias de grupos, coletividades, baseadas em quadros valorativos sentimentais, familiares, religiosos, afetivos, etc., evocando a memória social e coletiva do setor artístico nacional, da família, de instituições privadas e governamentais a partir do ponto de vista de um discurso plausível de necessidade de justiça dentro da sociedade como um todo, até a criação da Lei nº 8.930/94, que incluiu o homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90). (LEITE; MAGALHÃES, 2013, p. 2230).

Contudo, Guimarães e Guimarães (2020) afirmam que, embora com o recém-advento da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, ainda não existe legislação específica sobre o Direito ao Esquecimento, embora se observe a aplicação desse direito através dos recentes casos que foram julgados no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF), retromencionados.

2.2.2 Caso Candelária

Para exemplificar sobre o direito à privacidade, Santos e Jacobs (2020) registram sobre o caso ocorrido em 1993 em que sete jovens foram assassinados nos arredores da Igreja Nossa Senhora da Candelária, no centro do Rio de Janeiro, quando dois carros se aproximaram e seus integrantes dispararam contra os jovens moradores de rua que dormiam perto da Igreja.

O fato repercutiu e 13 anos depois, também no programa Linha Direta, a Rede Globo, em 2006, apresentou o caso e fez divulgação do nome e da foto de um dos acusados criminalmente, mas que foi absolvido. No entanto, este foi o primeiro caso que chegou ao STJ sobre direito ao esquecimento (Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0), e atualmente o recurso no STF (Recurso Extraordinário nº 1.010.606) espera decisão da Repercussão Geral. Esse processo está relacionado

com o direito de imagem de uma pessoa combinado com danos morais em face da liberdade de imprensa de um programa televisivo de investigação.

No acórdão, Jurandir Gomes de Franca ajuizou ação de reparação de danos morais em favor da TV Globo reclamando sobre ausência de contemporaneidade dos fatos e que a propagação de seu nome gerou grande pesar e desconforto, bem como reascendeu a desconfiança da sociedade sobre sua índole; pleiteando, finalmente, pelo direito de ser esquecido. No entanto, a Rede Globo informou participação de Jurandir Gomes de Franca como coautor/participante da sequência de homicídios que aconteceram em 23 de julho de 1993, no Rio de Janeiro, conhecidos como “Massacre da Candelária”, mas que, quando submetido a júri, Jurandir Gomes de Franca foi absolvido da autoria pelo Conselho de Sentença. Assim, por compreender que a exposição de sua imagem e nome no referido programa foi ilegítima e causou-lhe grande abalo moral, requereu uma indenização no valor de 300 (trezentos) salários mínimos brasileiros contra a rede televisiva. Contudo, ainda não houve a decisão final.

Na visão de Szaniawski (2021) caberia aos acusados o exercício do direito ao esquecimento e não à vítima, nem aos seus familiares. O fato se fundamenta devido aos acusados terem cumprido a sentença que lhes fora aplicada à época e um deles ter sido absolvido, emergiu para eles o direito de se ressocializarem e de restaurar sua imagem-atributo perante a comunidade. Assim sendo, a eles o direito à privacidade.

3 O CASO AIDA CURI E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A matéria sobre o caso Aida Curi, de acordo com Padrão e Salomão (2015) não possui espaço no ordenamento jurídico brasileiro, mas vem, por meio da interpretação constitucional e da criação de enunciados, conquistando espaço no âmbito nacional.

3.1 Abordagem do caso Aida Curi e a decisão dos tribunais

O caso aborda um assassinato ocorrido em 1958, por três homens que espancaram Aida Curi e a jogaram do 12º andar de um edifício no Rio de Janeiro e que, cinquenta anos depois, foi tema de uma reportagem especial da TV Globo,

veiculada em programa da sua grade (SANTOS; JACOBS, 2020). A família ajuizou ação requerendo o direito ao esquecimento. Assim, o STF considerou que a referida rede televisiva não seria condenada e o direito ao esquecimento não foi aplicado, embora a família da vítima houvesse buscado por isso.

Um acontecimento de repercussão nacional, o caso Aida Curi, jovem de 18 (dezoito) anos, estuprada e morta por um grupo de jovens. A família tinha como pretensão indenização por danos morais pelo uso não autorizado de imagem em programa nacional de televisão, que trazia crimes de grande comoção pública que aconteceram no país.

Na compreensão de Xavier e Fernandes (2020), o objeto principal do referido recurso corresponde a aplicabilidade do direito ao esquecimento, pleiteado pelos irmãos de Aída Curi, em referência à memória dela, referentes aos fatos criminosos dos quais foi vítima, acontecidos no final da década de 1950. Contudo, os pedidos foram julgados improcedentes tanto na primeira quanto na segunda instância.

Destaca-se, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça, por três votos a dois, através da sua Quarta Turma, negou também aos familiares de Aída o direito ao esquecimento, além das indenizações que haviam sido pleiteadas, tendo como fundamento de que o caso já havia passado ao domínio público, sendo impraticável sua narrativa sem que seja mencionada a identidade da vítima. Porém, o STJ admitiu a existência do direito ao esquecimento para ofensores e ofendidos, como se observa, a seguir:

(...) as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento – se assim desejarem –, consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirar-lhe dos ofendidos, permitido que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram. Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor – condenado e já penalizado – deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro (...). (STJ, 2013, online).

O acórdão do REsp n. 1.335.153/RJ na Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) – 2011 – negou provimento à apelação e conservou a sentença de improcedência da ação ordinária ajuizada pelos irmãos de Aida Curi, cujo foco era a condenação da Rede Globo, devido ao Programa Linha Direta Notícia para a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores neste programa

televisivo. Por maioria, este acórdão aprovou a tese com repercussão geral, indicando que o referido direito ao esquecimento seria incompatível com os termos da Constituição e, por conseguinte, não existir essa categoria jurídica no direito pátrio, como se observa:

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar o provimento ao recurso especial nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator Luis Felipe Salomão (TJRJ, 2013, online).

Ressalta-se que através de recurso extraordinário, os familiares de Aina Curi requereram a modificação das decisões anteriores. O Ministério Público Federal foi ouvido em 11.6.2016, e opinou pelo não provimento, diante da justificativa de que o direito ao esquecimento não está reconhecido e demarcado na esfera civil. O entendimento do MPF foi que não seria necessário o recurso ao direito ao esquecimento, uma vez que já existem outros meios de proteção à pessoa, em aspectos de intimidade, vida privada, honra e imagem.

Sobre esta decisão do Ministério Público Federal, na concepção de Sá e Naves (2021), o primeiro equívoco a ser ressaltado é no sentido de que o Ministério Público não considerou a existência autônoma do direito ao esquecimento, compreendendo ser ele somente uma decorrência aleatória de direitos já reconhecidos, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Outra alegação pelo desprovimento do recurso extraordinário foi compreender que o passado deve ser revisitado, de forma a proporcionar para a sociedade a acessibilidade e a reflexão sobre fatos passados.

Embora não podendo ser vista como absoluta, essa fundamentação é legítima, uma vez que nem sempre existe o uso da informação no momento presente. Frente a relevância do caso, diversos *amicus curiae*² foram aceitos e foi realizada uma audiência pública. Em seguida, os autos retornaram à Procuradoria-Geral da República (PGR) para nova manifestação.

² É uma figura do direito brasileiro que garante a participação de órgãos públicos e entidades da sociedade civil em processos judiciais. A participação se dá com base em manifestações sobre assuntos polêmicos ou que necessitem de conhecimento técnico para análise. (DIMOULIS, 2012).

Em 2016, o Procurador Rodrigo Janot (PGR, 2016) defendeu a tese de que direito ao esquecimento não pode limitar liberdade de expressão, sustentando que não existe direito subjetivo a indenização somente pela lembrança de fatos passados.

Não é possível, com base no denominado direito a esquecimento, ainda não reconhecido ou demarcado no âmbito civil por norma alguma do ordenamento jurídico brasileiro, limitar o direito fundamental à liberdade de expressão por censura ou exigência de autorização prévia. Tampouco existe direito subjetivo a indenização pela só lembrança de fatos pretéritos.

Esta tese consta no parecer do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, em caso que posteriormente foi analisado pelo STF sob o manto da repercussão geral.

Szaniawski (2021) descreve que os autores da ação, irmãos da vítima, recorreram ao Superior Tribunal de Justiça, mediante interposição de Recurso Especial n. 1.010.606. Mais do que a solicitação de reforma da decisão do juízo *a quo*, no que diz respeito a procedência da ação indenizatória, solicitando estar presente o direito ao esquecimento a favor da memória de Aída e de seus familiares.

Antes desta decisão, Souza, Santos e Sousa (2017) realizaram um estudo minucioso do caso Aída Curi, além de ter elaborado no discurso científico e judicial verificaram que havia um não reconhecimento do direito ao esquecimento pelo STJ, e por dedução acreditaram que esta resolução do STJ se fez por não ser possível desvincular o nome e imagem da falecida de um fato que em determinado momento teve repercussão nacional. Afirmaram ainda que o direito ao esquecimento ainda estava sendo reconhecido no Brasil embora tenha conquistado espaço maior nas legislações internacionais. E que devido a esta conquista e da importância do tema, o STF havia realizado uma audiência pública, com o objetivo de debater questões jurídicas e fáticas acerca da temática.

Para Souza, Santos e Sousa (2017) a aplicação do direito ao esquecimento precisa ser analisada caso a caso, usando o critério de ponderação dos princípios para resolver os conflitos entre os citados valores constitucionais e a dignidade humana, estruturado no raciocínio jurídico. Como também, o STJ ao julgar o caso Aída Curi compreendeu que o direito ao esquecimento dependeria do grau de historicidade dos acontecimentos, considerando, neste âmbito, que aquilo que entra em domínio público não tem como ser esquecido, uma vez que pertence a história e, assim sendo, não constitui direito individual do indivíduo.

Diante da relevância da temática, o STF realizou, em 2017, uma audiência pública para debater questões jurídicas e fáticas sobre o direito ao esquecimento, pendente de pronunciamento final da Corte, que servirá de precedente para situações semelhantes, inclusive como orientação no julgamento de fatos que ocorrerem no mundo virtual, como a internet.

Encerrada pelo Ministro Dias Toffoli, a audiência pública que trouxe o direito ao esquecimento, apontada como temática de fundo e que é tratado no Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606, com grande repercussão nacional, em que o STF teria que resolver sobre esta controvérsia que engloba os princípios essenciais da Constituição Federal, isto é: o direito ao esquecimento com base no princípio da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da honra e direito à privacidade x liberdade de expressão e de imprensa e direito à informação.

Antes da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF, 2021) foi registrada a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (STF, 2021, online).

Após estes argumentos o STF, tomou a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 786 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível", vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 11.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

É possível observar que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF, 2021) teve como base a tese de que o direito do esquecimento é incompatível com a Constituição.

3.2 Caso Aida Curi e as decisões dos Tribunais

Ao se considerar o caso Aida Curi, se tem por base que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Supremo Tribunal Federal (STF) analisaram e apreciaram a ação do caso Aida Curi de forma desfavorável ao direito ao esquecimento, especificamente na esfera do âmbito civil. Sobretudo, o Supremo Tribunal Federal sucedeu como parâmetro de decisão o direito à liberdade de expressão e de informação como também à proteção da honra, imagem, privacidade e da personalidade, direitos esses assegurados pela Constituição Federal.

Entretanto, é possível trazer à tona se os tribunais de justiça poderiam decidir favoravelmente ao direito ao esquecimento tendo como analogia o artigo 202 da lei de execução penal onde estabelece fundamentação do direito ao esquecimento sobre o dever de preservar em sigilo dados informativos relacionados ao processo ou a sentença do apenado. Pois esse sigilo teria como escopo a efetivação do direito ao esquecimento direcionado não somente ao âmbito civil, mas concomitantemente a esfera penal em virtude do entendimento que esses sujeitos por já terem efetivado sua pena possam ter o direito a se reintegrarem a sociedade sem serem estigmatizados pejorativamente e dessa forma obter a confiabilidade da família e comunidade e assim possam ingressar tão somente no mercado de trabalho, mas em todas as áreas sociais que sucedia e em virtude do delito cometido, havia perdido o direito de ir e vir.

A decisão do STF foi em repercussão geral, ou seja, ela faz efeito *erga omnes*, que veio através da aprovação do acórdão que por maioria, trouxe a tese no sentido de o referido direito ao esquecimento ser incompatível com os termos da Constituição e, por conseguinte, inexistir essa categoria jurídica no direito pátrio. Assim sendo, a partir dessa decisão do STF, os tribunais de justiça precisarão adequar as próprias decisões

Com fundamentação no art. 1.035 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), e de acordo com Dimoulis (2012) a repercussão geral:

É critério especial de admissibilidade do recurso extraordinário. Segundo o Novo CPC, para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. Assim, a temática deve afetar um grande número de pessoas, que trate de assuntos

significativos para a nação, que possua um alcance geral, socialmente relevante. Ou, ainda, causas que envolvam aspectos econômicos de monta, temas já amplamente debatidos, mas ainda pendentes em diversas instâncias judiciais, com decisões contraditórias e assuntos intrinsecamente relacionados a causas pendentes de julgamento.

O artigo 5º, inciso XLVII, alínea b da Carta Magna elucida de forma categórica que “não haverá penas de caráter perpétuo” (BRASIL, 1988), no entanto, embora não haja penas privativas de liberdade ou restritivas de direito, com essa particularidade, se capta a estigmatização desses sujeitos que já efetivaram sua pena e assim torna-se perpétua essa sanção por meio do estigma constante não só referente ao sujeito que cometeu o ato criminoso, mas também se estendendo, por vezes, aos familiares de forma perpétua e dolorosa e, assim, solidificando-se a magnitude de concessão do direito ao esquecimento na esfera jurisdicional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da expansão científica e tecnológica, especialmente, com o desenvolvimento da internet, que colaborou para a perenização dos dados individuais divulgados na rede, a problemática envolvendo o direito de ser esquecido potencializou-se.

Contudo, concomitantemente a essas benesses que vieram com essa facilidade de comunicação, chegou como consequência a violação dos direitos da personalidade do indivíduo, uma vez que os acontecimentos podem ser lembrados com maior facilidade, e por conseguinte, expondo a sua imagem.

Diante do exposto, ao tentar proteger a intimidade dos indivíduos, o direito ao esquecimento embate com outros direitos de mesmo nível hierárquico com os da Constituição brasileira, isto é, o direito à liberdade de imprensa, à informação e à expressão. Estes direitos tem como princípios a defesa do interesse público que também é imprescindível para uma sociedade democrática, de maneira que, ao se esconder fatos e acontecimentos de grande relevância diante da sociedade, se implicaria para a instalação da censura.

Diante desse embate, este estudo teve como principal foco analisar se o direito ao esquecimento é garantia do direito à privacidade e intimidade em relação à liberdade de expressão e informação. Assim, foram transcritas decisões das Cortes Superiores de alguns casos que se tornaram nacionalmente conhecidos, e verificou-

se que a decisão mais recente do Supremo Tribunal Federal foi em repercussão geral, ou seja, ela faz efeito erga omnes, que veio através da aprovação do acórdão que por maioria, trouxe a tese no sentido de o referido direito ao esquecimento ser incompatível com os termos da Constituição e, por conseguinte, inexistir essa categoria jurídica no direito pátrio. Assim sendo, a partir dessa decisão do STF, os tribunais de justiça precisarão adequar as próprias decisões.

Ressalta-se, porém que merece enfoque que a decisão foi em âmbito civil e que há a necessidade de se verificar como a matéria em caráter penal será enfrentada.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Á. V. **Sobre o direito ao esquecimento**. 8 de março de 2021, 7h14. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/alvaro-villaca-direito-esquecimento>. Acesso em 10.mai.2021.

BECKER, F. R. R. **O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos da personalidade**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/6312>. Acesso em 10.mai.2021.

BRAGANÇA, B. S. **Direito ao esquecimento no contexto da modernidade líquida: aspectos jurisprudenciais, doutrinários e sociológicos**. Niterói, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/15535>. Acesso em 10.mai.2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DOU, 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105/15**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 10.out.2021.

CANCELIER, M. V. L. **O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. Sequência (Florianópolis), n. 76, p. 213-240, ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgsYVR8kfvZGYWW7g6nJD/abstract/?lang=pt>. Acesso em 10.mai.2021.

CHEHAB, G. C. O direito ao esquecimento na sociedade de informação. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, v. 8, n 952, p. 536-546, 2015. Disponível em: http://dspace.xmlui/bitstream/item/18113/RTDoc%20%2015-5-21%20_18%20%28PM%29.pdf?sequence=1. Acesso em: 21 maio 2015.

COHEN, A. C. T. O efeito bola de neve na internet e a eficácia das decisões judiciais que garantem o direito ao esquecimento. In. CORREIA JÚNIOR, J. B.; GALVÃO, V. **Direito à memória e direito ao esquecimento**. Maceió: Edufal, 2015.

CORREIA JÚNIOR, J. B.; GALVÃO, V. **Direito à memória e direito ao esquecimento**. Maceió: Edufal, 2015.

COSMANN, C. L. **Conflitos de Direitos Fundamentais: O Direito ao Esquecimento X A liberdade de manifestação e a liberdade de imprensa à luz da jurisprudência do STF**. 2017. 77 p. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Frederico Westphalen/RS, 2017.

DAVILA, M. A.; TOLFO, A. C. O direito à privacidade e suas limitações. **Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão**, v. 12, n. 2, 4 dez. 2020. Disponível em: https://ei.unipampa.edu.br/uploads/evt/arq_trabalhos/21658/etp2_resumo_expandido_21658.pdf. Acesso em 10.mai.2021.

DIMOULIS, Dimitri. **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FLORIDI, L. **The Ethics of Information**. Oxford: OUP, 2013.

GUIMARÃES, Joao Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Julia Silva Alves. O direito ao esquecimento: uma comparação da legislação e jurisprudência entre a Europa e o Brasil. **Revista Inteligência Artificial, Proteção de Dados e Cidadania**. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/45576794/O_Direito_ao_Esquecimento_Uma_Compara%C3%A7%C3%A3o_da_Legisla%C3%A7%C3%A3o_e_Jurisprud%C3%Aancia_entre_a_Europa_e_o_Brasil. Acesso em 05 out. 2021. Acesso em 10.out.2021.

LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Lívia Diana Rocha. Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN1980-7791. Acesso em 05 out. 2021.

OLIVEIRA, N. F. S. C. **Direito ao esquecimento e liberdade de expressão: posicionamento do STJ nos casos “Chacina da Candelária” e “Ainda Curi”**. 2017. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/971/2/nara_fonseca_santa_cruz_oliveira.pdf. Acesso em 10.mai.2021.

PADRÃO, V. J.; SALOMÃO, M. R. A. **Direito ao Esquecimento: comentários ao acórdão no REsp nº 1.335.153/RJ**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41089/direito-ao-esquecimento-comentarios-ao-acordao-no-resp-n-1-335-153-rj>. Acesso em 10.out.2021.

PGR. Procuradoria Geral da República. **No 156.104/2016 PGR-RJMB. Recurso extraordinário com agravo 833.248/RJ**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/7/art20160712-11.pdf>. Acesso em 1.dez.2021.

PIOVESAN, F. L. Direito ao esquecimento como consequência do direito à vida privada, intimidade e honra na esfera civil. **Revista Jurídica Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**. v. 5, n. 5, p. 1-14, 2021. Disponível em: http://revistas.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoecidadania/article/view/4056. Acesso em 10.out.2021.

SÁ, M. F. F.; NAVES, B. T. O. O direito ao esquecimento e a decisão do Supremo Tribunal Federal na tese de Repercussão Geral nº 786. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 28, n. 2, p. 193-206, 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.02.009. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/716>. Acesso em 1.dez.2021.

SANTOS, A. L.; JACOBS, E. **O caso Aída Curi e o direito ao esquecimento**. 19 de Out de 2020. Disponível em: <https://www.jacobsconsultoria.com.br/post/o-caso-a-%C3%ADda-curi-e-o-direito-ao-esqueciment>. Acesso em 10.mai.2021.

SARLET, I. W. **O direito ao esquecimento**: um velho/novo direito? Consultor Jurídico (CONJUR), 22 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>. Acesso em 10.mai.2021.

SOUZA, A. R. A.; SANTOS, M. M. B.; SOUSA, J. M. **O direito ao esquecimento como direito fundamental da pessoa humana: análise à luz do caso Aída Curi**. 2017. Disponível em: <https://eventos.set.edu.br/sempesq/article/view/7577>. Acesso em 10.out.2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. **RE: 1010606 RJ, Relator DIAS TOFFOLI**, Data do Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data da Publicação: 20/05/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RE_1010606_b9748.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1636551500&Signature=XKELDYQhxfahRKwQOc91AZPjdY%3D. Acesso em 10.out.2021.

STJ. Superior Tribunal de Justiça, 4ª T. **REsp nº 1.335.153-RJ**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.5.2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em 1.dez.2021.

SZANIAWSKI, E. **O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi**: parte 3. 24 de maio de 2021, 16h15. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-24/direito-civil-atual-stf-julgamento-aida-curi-parte>. Acesso em 10.mai.2021.

TJRJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Jurisprudência Processo REsp 1335153 RJ 2011/0057428-0**. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Publicação: DJe 10/09/2013 RDTJRJ vol. 98 p. 81 RSTJ vol. 232 p. 440. Julgamento. 28 de maio de 2013. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865642274/recurso-especial-resp-1335153-rj-2011-0057428-0>. Acesso em 10.out.2021.

XAVIER, F. P.; FERNANDES, G. O direito ao esquecimento *versus* liberdade de informação: uma análise a partir do caso Aída Curi. **Caderno Saberes**, n. 6, p. 14-149, 2020. Disponível em: <https://revista.unifemm.edu.br/index.php/Saberes/article/view/48/41>. Acesso em 10.out.2021.